



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001936/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.348 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ/CSLL
Recorrente COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

COMPENSAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DE PERDCOMP. NÃO COMUNICAÇÃO DO FISCO. PROCEDIMENTO QUE NÃO CORRESPONDE À EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A compensação é direito que o titular do crédito precisa exercer em face ao seu credor. Assim, não se pode confundir a existência de erro formal ou material relacionado ao PERDCOMP com a inexistência de pedido de compensação. O procedimento do contribuinte que, mesmo possuindo crédito, não utiliza-o para compensar débito, não tem o condão de extinguir o tributo devido. Correto o lançamento quanto a este aspecto.

MULTA ISOLADA. ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. LANÇAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO ACRESCIDO DE MULTA DE OFÍCIO E DE MULTA ISOLADA EM RELAÇÃO ÀS ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. A multa isolada é sanção aplicável nos casos em que o sujeito passivo, no decorrer do ano-calendário, deixar de recolher o valor devido a título de estimativas ou carnê-leão. Encerrado o ano-calendário não há o que se falar em recolhimento de carnê-leão ou de estimativa, mas sim no efetivo imposto devido. Nos casos de omissão, verificada a infração, apura-se a base de cálculo e sobre o montante dos tributos devidos aplica-se a multa de ofício, sendo incabível a exigência da multa isolada cumulada com a multa de ofício.

A alteração do artigo 44, II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória 351, de 2007, não teve o condão de cumular a multa de ofício com a multa isolada, mas sim reduzir o percentual desta por se tratar de infração de menor gravidade. Ademais, o item 8 da exposição de motivos da citada Medida Provisória fala em “*multa lançada isoladamente nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa.*” Assim, essa penalidade não pode ser cumulada com outra multa, sendo a primeira exigida, no decorrer do ano-calendário, nas circunstâncias em que o contribuinte deixar de recolher os valores devidos a título carnê-leão ou de estimativas e a segunda quando verificado omissão após o período de apuração e prazo para entrega da declaração.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2004

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 20/05/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Impresso em 22/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

COPACOL COOPERATIVA AGROIND CONSOLATA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência.

O procedimento fiscal iniciou em 24/10/2008 e a notificação do lançamento deu-se em 01 de abril de 2009 (fl. 148).

A título de relatório, transcrevo o quanto consta nos itens 9 a 12 do acórdão recorrido (fl. 197).

9. Os autos de infração decorreram de procedimento de revisão das DIPJ/2005, DIPJ/2006 e DIPJ/2007. A fiscalização detectou que o IRPJ e a CSLL a pagar por estimativa, em diversos meses dos anos 2004 a 2006, informados nas DIPJs, eram superiores aos declarados em DCTF e aos recolhimentos. Essa constatação deu ensejo ao Termo de Intimação de fl. 02, recebido em 31/10/2008, pelo qual o contribuinte foi instado a justificar as apontadas divergências.

10. Na resposta, às fls. 06/30, a empresa apresentou esclarecimentos no mesmo sentido dos argumentos formulados na impugnação, ou seja, que os débitos deixaram de ser declarados em DCTF porque foi efetuada a compensação contábil dos valores, sem o encaminhamento de Per/Dcomp. Justificou, ainda, que tentou transmitir a Dcomp, em 15/12/2008, sem sucesso, já que o período de apuração do saldo negativo era superior a cinco anos em relação A data de transmissão.

11. Após analisar os fatos, o auditor fiscal, constatou, acertadamente, que a empresa deixou de recolher estimativas de IRPJ e de CSLL, em determinados meses ao longo dos anos calendários 2004 a 2006, o que justificou o lançamento de multas isoladas. Como consequência, foram refeitas as apurações desses dois tributos, ao final de cada período, e lançadas as diferenças.

12. A tabela abaixo resume as compensações que o contribuinte pretendeu efetivar, tanto em sua escrituração quanto em processo administrativo, para cada mês dos períodos 2004 a 2006

PERÍODO	ESTIMATIVAS IRPJ	COMPENSAÇÃO	ESTIMATIVAS CSLL	COMPENSAÇÃO
jan/04	45.502,80	Compensação saldo negativo 2001		
fev/04	59.609,54	Compensação saldo negativo 2001		
mar/04				
abr/04	100.946,43	Compensação saldo negativo 2001		
mai/04	125.390,67	Compensação saldo negativo 2001		
jun/04	133.313,76	Compensação saldo negativo 2002		
jul/04	6.817,64	Compensação saldo negativo 2002		
ago/04				
set/04				
out/04	94.976,11	Compensação saldo negativo 2002		
nov/04	65.416,03	Compensação saldo negativo 2002		
dez/04				
TOTAL 2004	631.972,98			
jan/05	66.525,85	Compensação saldo	15.640,40	Compensação parcial em

		negativo 2001		processo administrativo
fev/05	117.950,90	Compensação saldo negativo 2001	15.004,79	Compensação parcial em processo administrativo
mar/05	82.114,97	Compensação parcial em processo administrativo	36.275,11	Compensação em processo administrativo
abr/05	106.203,64	Compensação em processo administrativo	45.048,01	Compensação em processo administrativo
mai/05			35.970,67	Compensação em processo administrativo
jun/05		Compensação em processo administrativo		Compensação em processo administrativo
jul/05		Compensação em processo administrativo	16.452,86	Compensação em processo administrativo
ago/05			31.082,83	
set/05			47.873,26	
out/05	21.427,14	Compensação em processo administrativo	45.707,06	
nov/05			37.218,00	
dez/05			64.734,28	
TOTAL 2005	394.222,50		391.007,27	
jan/06				
fev/06				
mar/06				
abr/06				
mai/06				
jun/06				
jul/06				
ago/06				
set/06				
out/06				
nov/06			11.163,04	
dez/06			7.546,60	
TOTAL 2006			18.709,64	

A tese de defesa da recorrente está alicerçada nos seguintes fundamentos:

i) que nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 apurou, respectivamente, saldo negativo nos valores de “R\$ 257.420,56, R\$ 373.153,80 e R\$ 75.598,80, sendo

importante ressaltar que estes valores não são objeto de quaisquer dúvidas ou controvérsias quanto a sua exatidão ou própria existência;

ii) que utilizou os créditos citados no item anterior para quitar as estimativas, procedimento feito diretamente no Lalur, sem observar a formalidade de proceder a compensação mediante PERCOMP (alegação existente à fl. 13);

iii) que a inobservância da formalidade não pode comprometer o seu direito material de realizar a compensação;

iv) que verificado o erro procedimental da recorrente, cabia à autoridade administrativa alocar os referidos créditos na quitação das estimativas e não lhe autuar, inclusive com multa isolada, pelo não recolhimento dos tributos aqui referidos.

v) destaca que alertada do vício formal, em 15/12/2008, (fl. 14) procurou corrigir por meio do sistema da Receita, só que o procedimento eletrônico foi recusado sob o argumento de que se tratava de saldo negativo com mais cinco anos em relação à data de transmissão, fato que não poderia ter ocorrido visto que deveria ser aplicado a tese dos 5 + 5, com erro sustenta que não cabe a multa isolada.

A DRJ, por meio do acórdão de fls., julgou procedente o lançamento, sendo que desta decisão a empresa foi intimada em 14/12/11 (fl. 206) e em 13/0/2012 ingressou com o recurso de fls. 207 e seguintes no qual repisa os argumentos sustentados quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Do termo de verificação fiscal colho os seguintes elementos que reputo importante ao deslinde da ação:

a) Da análise da DIPJ dos anos-calendário de 2004 e 2005, constatou-se que em diversos meses os valores referentes às estimativas eram superiores aos declarados em DCTF, ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos;

b) intimada acerca de tal fato, a empresa esclareceu que os débitos deixaram de ser declarados em DCTF tendo sido efetuado somente a compensação contábil, sem o encaminhamento do PERDECOM;

c) tendo a empresa deixado de declarar as estimativas através de DCTF, é aplicada a multa de ofício isolada, sendo refeito os cálculos do IRPJ, restando demonstrado a insuficiência de pagamento/compensação, conforme segue:

Fato gerador	Infração	Valor tributável	multa
31/12/04	Falta de recolhimento/declaração IRPJ	535.437,10	75%
12/2005	CSLL não recolhida ou compensada indevidamente	79.250,72	75%
12/2006	CSLL não recolhida ou compensada indevidamente	18.709,64	75,00

A multa isolada em relação ao IRPJ foi aplicada em razão do não recolhimento decorrente do não reconhecimento das compensações alegadas pela contribuinte nos meses e valores a seguir relacionados:

002 - MULTAS ISOLADAS
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Infração apurada conforme demonstrado no item 1.1. do Termo de Verificação Fiscal em anexo (fls. 128 a 131).

Data	Valor Multa Isolada
31/01/2004	R\$ 22.751,40
29/02/2004	R\$ 29.804,77
30/04/2004	R\$ 50.473,22
31/05/2004	R\$ 62.695,34
30/06/2004	R\$ 66.656,88
31/07/2004	R\$ 3.408,82
31/10/2004	R\$ 47.488,06
30/11/2004	R\$ 32.708,02
31/01/2005	R\$ 33.262,93
28/02/2005	R\$ 58.975,45
31/03/2005	R\$ 7.338,25

Quanto à multa isolada em relação ao não recolhimento das estimativas esta consta das fls. 139 e 141 dos autos, cuja transcrição vou dispensar.

Em síntese, o valor do crédito tributário, está assim resumido:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód Receita-CARF	Valor
IMPOSTO	2917	535.437,10
JUROS DE MORA (calculados até 27/02/2009)		296.043,17
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		401.577,82
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	6378	415.563,14
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		1.648.621,23
Valores por extenso: UM MILHÃO, SEISCENTOS E QUARENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS.		

Ao meu sentir, a questão a ser analisada no presente recurso vai além da análise da validade ou não da alegada compensação feita pela recorrente, cujo registro teria sido efetuada somente no LALUR.

Tenho sustentado o entendimento de que o direito creditório surge em face do confronto das antecipações e retenções feitas no decorrer do ano, ainda que quitadas mediante saldo negativo de período anterior, com o imposto efetivamente apurado ao término do exercício.

Demonstrado que o sujeito passivo possui crédito a receber entendo que vícios formais no preenchimento ou processamento dos pedidos de compensação não podem afetar a materialidade do crédito. Neste caso o direito material prevalece sobre a forma. Neste sentido destaco o julgamento que acabamos de proferir em relação ao processo nº 10980.910835/2008-01 e os precedentes consubstanciados nos acórdãos 1402.00695; 1402.00708, julgados em agosto de 2001 e REsp 1.309.622-CE. Item 2 da ementa. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Jul. 10/08/2011.

Contudo, o entendimento acima não pode servir como razão para validar toda e qualquer pretensão à compensação. A compensação é um direito do contribuinte que precisa ser exercido, à semelhança, do pedido de fls. 14, formulado em 12/05/2008. A propósito, o § 1º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, (acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, DOU 30.08.2002, com efeitos a partir de 01.10.2002), estabelece, **“in verbis”**:

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação....

Ainda que, por hipótese, a recorrente efetivamente tivesse o crédito referente ao saldo negativo informado nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, a pergunta que faço diz respeito ao efeito jurídico de possuir o referido crédito sem utilizá-lo para compensar os débitos?

De forma mais explícita: Qual o efeito jurídico que se pode atribuir ao fato da recorrente não ter formalizado o pedido de compensação?

A autoridade fiscal poderia ter alocado o crédito para pagar os débitos inadimplidos pela contribuinte?

Quanto às duas primeiras indagações tenho que o procedimento do contribuinte que, mesmo possuindo crédito, não o utiliza para compensar débito, não tem o condão de extinguir o tributo devido.

No caso concreto, se o Fisco não tivesse efetuado o lançamento a recorrente poderia postular a restituição de seu crédito ou, mediante PERDECOMOP utilizá-lo para quitar outro débito.

Resta a indagação à terceira pergunta, qual seja, a possibilidade da fiscalização alocar o débito pago à maior em relação ao tributo inadimplido. Diante da premissa de que todo o direito requer ação por parte de seu titular, em não tendo a autoridade fiscal assim procedido cabia a recorrente requerer tal procedimento que se dá, em outras palavras, por meio de PERCOMP, o que não foi feito no saco dos autos.

Tivéssemos tratando de pedido de compensação com vício formal, onde a pretensão tivesse sido exercida, eu não teria dúvidas em concluir que o direito material haveria de prevalecer quanto a vícios de forma. Por oportuno, faço questão de esclarecer que não se pode confundir vício de forma, onde se tem uma pretensão deduzida, com inexistência de pretensão deduzida. O fato da recorrente afirmar ter lançado as compensações no Lalur, documento que sequer veio aos autos, não se constitui, em meu entender, em pedido de compensação.

No aspecto relacionado à prescrição do direito à compensação mediante aplicação da tese dos 5 + 5, articulada pela recorrente, para evitar embargos de declaração, deixo consignado que o colegiado, de forma unânime, adota o entendimento correspondente ao julgamento do RE 566.621/RS, sob a forma prevista no artigo 543-B, do CPC, no sentido de que, nos casos de pedido de restituição a tese do prazo dos 5 + 5 aplica-se às situações anteriores a 09 de junho de 2005, quando terminou o vacatio legis estabelecido na Lei Complementar nº 118, de 2005.

Em que pese o registro acima, quanto à não utilização do saldo negativo dos períodos anteriores, o entendimento majoritário do colegiado é de que o saldo apurado em determinado ano transfere-se ao ano seguinte como se fosse “conta corrente”, na expressão do ilustre Conselheiro Antônio Praga. Assim o é porque se assegura ao sujeito passivo a possibilidade de utilizar tal valor para compensar tributos devidos nos períodos subsequentes. Neste caso, o início do prazo extintivo da pretensão à compensação só começa a fluir quando ocorrer um evento por meio do qual cessa a possibilidade de alocação de um ano para o outro. A título de exemplo cita-se a situação da empresa passar a ser tributada com base no lucro presumido.

Da multa isolada aplicada sobre as estimativas não recolhidas

Por necessitar de recursos para executar suas funções, Administração não pode aguardar o encerramento do período de apuração para receber os tributos cujos fatos geradores irão ocorrer no final do exercício. Neste contexto, antes da ocorrência do fato gerador, criou-se obrigações impondo ao sujeito passivo o dever de antecipar recolhimentos no decorrer do ano-calendário. Os valores recolhidos a título de carnê-leão, no caso de pessoa física, os recolhimentos a título de estimativas, no caso de pessoas jurídicas, são deduzidos do imposto apurado no final do exercício. Se deduzidos do valor do imposto devido não há como negar que têm natureza de tributo e correspondem, assim como o IRRF, em pagamento antecipado.

Quando se estabelece obrigação do sujeito passivo em recolher carnê-leão ou estimativa não se está imputando a ele qualquer omissão relacionada a fato gerador. Nestas circunstâncias o fato gerador ainda não ocorreu e, encerrado o período de apuração, pode haver situações em que sequer se verificará a existência da situação descrita em lei que resulte na obrigação de pagar tributo.

Ocorrida a hipótese prevista na segunda parte do parágrafo anterior, para a pessoa física restitui-se os valores e em relação à pessoa jurídica confere-se a esta o direito de usar tais recursos para compensar tributos devidos em períodos subsequentes.

Se no mês de março contribuinte pessoa física ou jurídica deixar de recolher, por exemplo, carnê-leão ou estimativa, respectivamente, no mês seguinte a autoridade fiscal pode exigir o valor não recolhido com multa de 50%.

Contudo, encerrado o ano-calendário não há o que se falar em recolhimento de carnê-leão ou de estimativa, mas sim no efetivo imposto devido. Aqui, diferentemente do carnê-leão ou das estimativas, tem-se infração que diz respeito ao não pagamento de tributo e, portanto, cominada com penalidade mais grave.

Quando se fala em multa isolada esta só pode estar relacionada ao não recolhimento do carnê-leão ou das estimativas devidas durante o ano-calendário. Encerrado o ano-calendário sem que os rendimentos ou lucros sejam oferecidos à tributação exige-se o imposto com multa de 75%¹. A não ser a adoção desta lógica jamais se aplicaria, em relação ao carnê-leão ou as estimativas o disposto no artigo 138 do CTN.²

Imaginemos a situação em que o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, tenha obtido rendimentos sem oferecê-los à tributação. Passado quatro anos e onze meses ele resolve oferecer ditos rendimentos à tributação acompanhado do pagamento dos tributos e juros. Em havendo o pagamento espontâneo do imposto devido e juros não se pode imputar ao contribuinte multa pelo não recolhimento do carnê-leão ou das estimativas.

Agora, adotemos esta mesma situação, só que em vez de esperar quatro anos e onze meses para oferecer os rendimentos à tributação o sujeito passivo os oferece logo após o período de apuração, quando da entrega da declaração. Se no primeiro caso não se lhe aplica a multa isolada, aqui onde a infração é de menor gravidade, ao menos no que diz respeito ao tempo decorrido para oferecer os rendimentos à tributação, também não há o que se falar em multa isolada, sob pena de adotar-se situação que resulta em conflito explícito com o disposto no artigo 138, do CTN.

Dos fundamentos expostos resulta a seguinte indagação: Em que situações é devida multa isolada sem exigência da multa de ofício?

¹ Se o carnê-leão e as estimativas têm como razão de ser o aporte de recursos, no decorrer do ano-calendário, para que a Administração possa cumprir com suas obrigações, transcorrido o período de apuração não há mais o que se falar em exigência de carnê-leão e nem de estimativas, mas sim do efetivo imposto devido.

² Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Inicialmente, observemos que a **multa de ofício** é exigida sempre que houver omissão de rendimentos e não estivermos diante de denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e juros, conforme previsto no artigo 138, do CTN.

A **multa isolada**, por sua vez, é devida até o momento previsto para apuração do imposto devido. Verificado o fato gerador sem que o sujeito ofereça os rendimentos à tributação, não há o que se falar em multa isolada, mas sim em exigência dos tributos devidos com multa de 75%.

Igualmente, não subsiste o argumento de que a multa isolada deve ser exigida após o encerramento do período de apuração, ainda que em concomitância com a multa de ofício, em virtude de estar prevista em norma autônoma e por não ter o sujeito passivo adimplido a obrigação na data do vencimento.

Não se pode interpretar um dispositivo legal desconsiderando as demais normas que integram o sistema. Se assim fosse, pressupondo atraso do sujeito passivo em relação ao vencimento do tributo, chegaríamos ao ponto de formar raciocínio equivocado cumulando multa de ofício com multa moratória. Para tal, bastaria dizer que sendo a multa moratória devida nos casos de atraso no pagamento e que nos casos de omissão há atraso, ter-se-ia situação em que ambas as multas seriam devidas. Mais, sempre que uma conduta de menor gravidade se constituir em pressuposto para que ocorra uma infração punida com penalidade mais grave, esta absorve a menor. Neste sentido basta observar o *princípio da consunção*, cujo exemplo citado por nós, em outras ocasiões, é o disposto na súmula 17 do STJ.

Ainda em relação à multa isolada, na interpretação do artigo 44, II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação atribuída pela Lei nº 11.488, de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória 351, de 2007, não se pode desprezar a exposição de motivos que ao tratar da necessidade de alteração da lei apresentou a seguinte justificativa:

8. A alteração do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996³, efetuada pelo art. 14 do Projeto, tem o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Pelo que se depreende da exposição de motivos, ao usar as expressões “**multa de ofício, lançada isoladamente**”, se está a falar de uma única multa, pois se assim não fosse não teria usado as expressões “lançada isoladamente”, mas sim, “lançada em concomitância com a multa de ofício.

³ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica;

Na linha do presente voto, a título de exemplo, aponto os seguintes precedentes:

“CSLL. MULTA ISOLADA. Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada pela ausência de base imponible, sobremodo quando apurado prejuízo fiscal e base negativa do tributo.” (grifamos)
(CSRF, 1ª Turma, 9101-00.520, Rel. Leonardo de Andrade Couto, julgado em 26/01/2010)

“CSLL. MULTA ISOLADA. Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real anual e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada, seja pela ausência de base imponible, bem como pelo malferimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária: CSLL. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício. RETROATIVIDADE BENIGNA. O CTN consagra o princípio da aplicação retroativa da lei posterior mais benéfica às penalidades — art. 106, inciso II, “a”, do CTN. Recurso Especial da Contribuinte Provido.” (grifamos)
(CSRF, 1ª Turma, 9101-00.526, Rel. Valmir Sandri, julgado em 26/01/2010)

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa isolada.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva